



## DECISÃO Nº 3388091, DE 17 DE JANEIRO DE 2025

**Processo nº 25351.291433/2021-48**

**AIS nº 1316807210 - GGFIS - DF**

**Autuada: BELLA QUIMICA INDUSTRIA LTDA EPP.**

A empresa BELLA QUIMICA INDUSTRIA LTDA EPP foi autuada em 05/04/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 12 e 59 da Lei 6360/1976 c/c artigo 8º e parágrafo 3º do artigo 15 do Decreto 8077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e XV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fabricar e comercializar cosmético SELANTE PONTENCIALIZADOR – TERRA COCO, frasco 500g, cadastrado sob número 25351.139813/2018-77, Grau de Risco – 1 (isento de registro), com características de produto destinado ao alisamento dos cabelos, nesse caso necessário registro em Grau de Risco – 2, e com desvio de rotulagem ao utilizar expressões: "selante" no nome associado ao modo de uso, com características que remetem ao alisamento como finalidade e algumas das advertências de rotulagem: "o verdadeiro liso sem formol", "alisar seus cabelos", "realinhando e selando os fios", "aspecto liso", "contem glycolic acid", "pH 1,5 – 3,5"; de acordo com o Ofício nº 585/2020/CCOSM/GHCOS/Dire3/Anvisa, de 03/08/2020, encaminhado para conhecimento da empresa, comunicando o cancelamento do cadastro do produto devido as irregularidades mencionadas, bem como de acordo com fotografias do produto enviadas à Anvisa;

2) Notificar cosméticos SELANTE PONTENCIALIZADOR – YBERA FASHION (processo 25351.497564/2015-84) e SELANTE PONTENCIALIZADOR – DISCOVERY EXPRESS (25351.520953/2015-10), em Grau de Risco – 1 (isento de registro), com características de produto destinado ao alisamento dos cabelos, nesse caso necessário registro em Grau de Risco – 2, e com desvio de rotulagem ao utilizar expressões: "selante potencializador" no nome associado ao modo de uso, com características que remetem ao alisamento como finalidade e algumas das advertências de rotulagem: "entrega o liso perfeito", "alisa preservando os aminoácidos", "alinhando os fios de cabelo"; de acordo com os Ofícios nº 86/2020/CCOSM/GHCOS/Dire3/Anvisa, de 10/02/2020, e 60/2020/CCOSM/GHCOS/Dire3/Anvisa, de 10/02/2020, encaminhados para conhecimento da empresa, comunicando o cancelamento do cadastro do produto devido as irregularidades mencionadas.

[...]

Notificada da autuação em 14/02/2023 (fls. 117/118 e 126 do SEI nº 2478584 e Notificação 26/2023/SEI/COPAS (3388154), a Autuada não apresentou defesa (fl. 120 do SEI nº 2478584).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17/03/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelos seguintes documentos: consulta ao Registro Eletrônico de Cosméticos, de 23/09/2020, fl. 06; Parecer nº 838/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 12/11/2020, fl. 14; resposta à Notificação nº 729/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 26/11/2020, fls. 16/17; resposta à Notificação nº 729/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 26/11/2020, fls. 16/17; Ofício nº 585/2020/CCOSM/GHCOS/DIRE3/ANVISA, de 03/08/2020, fls. 22/23; e Ofício nº 86/2020/CCOSM/GHCOS/DIRE3/ANVISA, de 10/02/2020, fls. 24/25.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, acompanhando o Parecer nº 935/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 122/125 do SEI nº 2478584).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção – Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 24/06/2024 (SEI nº 3387775), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/01/2025, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 22/01/2025, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3388091** e o código CRC **2D17853B**.

---